

**LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984. <sup>1</sup>**

*Institui a Taxa de Coleta de Lixo no Município de Porto Alegre e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) no Município de Porto Alegre, de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 2º** <sup>2</sup> - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Redação anterior (LC 113/84):**

*Art. 2º - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

**Art. 3º** - É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

§ 1º <sup>3</sup> - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

**Redação anterior (LC 113/84):**

*§ 1º - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) considera-se beneficiado pelo serviço de coleta e remoção de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação.*

§ 2º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) os imóveis caracterizados como unidades autônomas, existentes ou que vierem a existir nas Vilas Populares e que, a partir da vigência desta Lei Complementar, venham a ser inscritos no Cadastro Imobiliário do Município e desde que comprovem seus ocupantes, a sua condição de baixa renda.

§ 3º <sup>4</sup> - Também ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo:

---

<sup>1</sup> Alterada pelas LCs 204/89, 239/90, 261/91, 309/93, 361/95, 366/96, 461/00, 556/06, 607/08, 633/09 e 994/23.

<sup>2</sup> Art. 2º - Redação alterada pela LC 239/90

<sup>3</sup> Art. 3º, § 1º - Redação alterada pela LC 239/90.

<sup>4</sup> Art. 3º, § 3º - Redação incluída pela LC 556/06.

I <sup>5</sup> – a fundação e as autarquias da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, independentemente de requisição;

II <sup>6</sup> – os imóveis enquadrados no disposto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, inclusive as construções utilizadas como residência do proprietário e de seus familiares, excetuadas as demais construções não vinculadas à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;

**Outras disposições (LC 556/06):**

**Art. 15.** Ficam remetidos os lançamentos de IPTU e TCL efetuados até o ano de 2006 para os imóveis que, em cada exercício, apresentavam as características descritas no § 2º acrescentado ao art. 3º da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, pelo art. 1º desta Lei Complementar.

III <sup>7</sup> – os imóveis objetos dos benefícios previstos nos incs. XV e XVII e no § 7º do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores;

**Redação anterior (LC 556/06):**

*III – os imóveis objetos dos benefícios previstos nos incs. XV, XVII, XIX, XX e § 7º do art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores;*

IV <sup>8</sup> – os imóveis objetos do benefício previsto no inc. XXI do art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, durante o período estipulado pelo Programa de Arrendamento Residencial para a construção.

V <sup>9</sup> – o imóvel ou parte dele cedido em comodato ao Município de Porto Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, para a implantação de postos de recebimento de resíduos, denominados ecopontos, durante o período da cedência.

**Outras disposições (LC 556/06):**

**Art. 11.** Ficam remetidos os lançamentos de Taxa de Coleta de Lixo realizados contra fundação e autarquias da Administração Indireta do Município de Porto Alegre na sua totalidade, se ainda não foram extintos, ou parcialmente, com relação à parte não extinta.

**Outras disposições ( LC 285/92 ):**

**Art. 2º** - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo as economias prediais residenciais correspondentes a espaços em garagens e estacionamentos.

**Outras disposições ( LC 482/02 ):**

**Art. 5º** Fica estendido aos proprietários de boxe comercial a exclusão da incidência da Taxa de Lixo prevista para os proprietários de boxe residencial, devendo as referidas unidades ter matrícula individualizada.

**Outras disposições ( LC 307/93 )<sup>10</sup>:**

<sup>5</sup> Art. 3º, § 3º, I - Redação incluída pela LC 556/06.

<sup>6</sup> Art. 3º, § 3º, II - Redação incluída pela LC 556/06.

<sup>7</sup> Art. 3º, § 3º, III – Redação alterada pela LC 633/09.

<sup>8</sup> Art. 3º, § 3º, IV - Redação incluída pela LC 556/06.

<sup>9</sup> Art. 3º, § 3º, V – Incluído pelo art. 16 da LC 607/2008.

**Art. 1º** - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo os aposentados, inativos e pensionistas do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, proprietários de um único imóvel no Município, utilizando exclusivamente como residência do beneficiário.

§ 1º - Fica estendido aos usufrutuários, locatários ou comodatários a isenção prevista no "caput" deste artigo, desde que não sejam proprietários de imóvel neste Município.

§ 2º - A isenção concedida no "caput" deste artigo fica automaticamente estendida, independentemente de requerimento, aos beneficiários da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, disposta no art. 70, inciso XVII da Lei Complementar nº 7/73, e alterações posteriores.

**Outras isenções da TCL: LC 605/2008 (reproduzida parcialmente junto ao art. 70 da LC 7/73).**

VI <sup>11</sup> – o imóvel objeto do benefício previsto no inc. XIX do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, em valor percentual igual ao percentual da área territorial que é objeto da isenção do IPTU; e

VII <sup>12</sup> – o imóvel objeto do benefício previsto no inc. XX do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, em valor percentual igual ao percentual da área construída que é objeto da isenção do IPTU.

VIII <sup>13</sup> – os imóveis objeto dos benefícios previstos nos incs. XXXIII e XXXIV do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, durante a vigência destes benefícios.

**Art. 4º** <sup>14</sup> - A taxa de Coleta de Lixo será calculada, anualmente, com base na Unidade de Referência Municipal, em função da destinação de uso, localização e da área do imóvel beneficiado (art. 3º, § 1º), correspondendo seu valor ao constante nos Anexos I, II e III.

**Redação anterior (LC 113/84):**

*Art. 4º - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) será calculada, anualmente, com base na Unidade de Referência Padrão (URP) do Município, em função da destinação de uso do imóvel beneficiado (art. 3º, § 1º), correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados nos Anexos I a III.*

Parágrafo único. <sup>15</sup> Os templos religiosos terão direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor da Taxa de Coleta de Lixo.

---

<sup>10</sup> LC 307/93 – Revogada pela LC 556/06.

<sup>11</sup> Art. 3º, § 3º, VI – Incluído pela LC 633/09.

<sup>12</sup> Art. 3º, § 3º, VII – Incluído pela LC 633/09.

<sup>13</sup> Art. 3º, § 3º, VIII – Incluído pela LC 994/23. Efeitos a partir de 01.01.2024.

<sup>14</sup> Art. 4º - Redação alterada pela LC 204/89.

<sup>15</sup> Art. 4º, parágrafo único – Incluído pela LC 461/2000.

**Outras disposições ( LC 239/90):**

Art. 1º ...

...

III <sup>16</sup> - Os anexos mencionados no artigo 4º passam a ter a redação dos anexos desta Lei Complementar, aplicando-se o Fator de Correção de 0,7 (zero vírgula sete) em todos os coeficientes constantes nos mencionados anexos desta Lei Complementar.

**Outras disposições ( LC 261/91):**

Art. 1º ...

...

III - Aos anexos mencionados no Artigo 4º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, com a redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 1989, aplicam-se os coeficientes constantes nos mencionados anexos desta Lei Complementar, incidindo sobre estes o fator de correção de 0,9 (zero vírgula nove).

**Outras disposições ( LC 361/95 ):**

Art. 6º - O Anexo III, relativo aos imóveis edificados não-residenciais mencionados no art. 4º da Lei Complementar nº 113, de 21 de novembro de 1984, e alterações posteriores, passa a vigorar com a redação da Tabela constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 5º** - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, anualmente e, isoladamente, nos casos de isenção e imunidade.

Parágrafo único - Fica sempre assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento do valor da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) na mesma proporção do IPTU.

**Art. 6º** - O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária do Município.

**Art. 7º** - O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e das penalidades ou acréscimos a que se refere o artigo anterior não exclui:

I - O pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de "containers", entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e/ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros;

b) das penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

II - O cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias logradouros públicos.

---

<sup>16</sup> Art. 1º, III - Redação alterada pela LC 309/93.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de dezembro de 1984.

*João Antônio Dib*  
Prefeito

*Jaime Oscar Silva Ungaretti*  
Secretário Municipal da Fazenda

**LC 113 (DE 1985 A 1989)**

**Tabelas de Coeficientes**

**ANEXO I  
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS**

<i>Faixas de áreas</i>	<i>Coeficientes</i>
Até 360m <sup>2</sup>	0,50
De 361m <sup>2</sup> a 1440m <sup>2</sup>	0,80
De 1441m <sup>2</sup> a 3600m <sup>2</sup>	1,10
Mais de 3600m <sup>2</sup>	1,40

**ANEXO II  
IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS**

<i>Faixas de áreas</i>	<i>Coeficientes</i>
Até 50m <sup>2</sup>	0,50
De 51m <sup>2</sup> a 100m <sup>2</sup>	0,65
De 101m <sup>2</sup> a 150m <sup>2</sup>	0,80
De 151m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup>	0,95
De 201m <sup>2</sup> a 250m <sup>2</sup>	1,20
De 251m <sup>2</sup> a 300m <sup>2</sup>	1,25
Mais de 300m <sup>2</sup>	1,40

**ANEXO III  
IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS**

<i>Faixas de áreas</i>	<i>Coeficientes</i>
Até 50m <sup>2</sup>	1,00
De 51m <sup>2</sup> a 100m <sup>2</sup>	1,30
De 101m <sup>2</sup> a 150m <sup>2</sup>	1,60
De 151m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup>	1,90
De 201m <sup>2</sup> a 250m <sup>2</sup>	2,20
De 251m <sup>2</sup> a 300m <sup>2</sup>	2,50
Mais de 300m <sup>2</sup>	2,80

Taxa de Lixo = Coeficiente x URP x Valor da URP

**LC 204/89 (EM 1990)**

**Tabelas de coeficientes**

**ANEXO I  
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS**

<b>Faixa de áreas</b>	<b>1ª Divisão Fiscal e Núcleos de 1ª</b>	<b>2ª Divisão Fiscal e Núcleos de 2ª</b>	<b>3ª Divisão Fiscal</b>
até 300m <sup>2</sup>	1,00	0,90	0,80
301 a 600m <sup>2</sup>	2,00	1,80	1,60
601 a 1000m <sup>2</sup>	3,00	2,70	2,40
1001 a 3000m <sup>2</sup>	4,00	3,60	3,20
3001 a 5000m <sup>2</sup>	5,00	4,50	4,00
3001 a 5000m <sup>2</sup> + 5000m <sup>2</sup>	6,00	5,40	4,80

**ANEXO II  
IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS**

<b>Faixa de áreas</b>	<b>1ª Divisão Fiscal e Núcleos de 1ª</b>	<b>2ª Divisão Fiscal e Núcleos de 2ª</b>	<b>3ª Divisão Fiscal</b>
até 50m <sup>2</sup>	0,50	0,40	0,30
51 a 100m <sup>2</sup>	1,00	0,90	0,80
101 a 150m <sup>2</sup>	1,50	1,30	1,20
151 a 200m <sup>2</sup>	1,80	1,60	1,40
201 a 300m <sup>2</sup>	2,20	1,90	1,70
301 a 400m <sup>2</sup>	2,50	2,30	2,00
401 a 500m <sup>2</sup>	2,90	2,60	2,30
501 a 700m <sup>2</sup>	3,20	2,90	2,60
701 a 1000m <sup>2</sup>	3,60	3,20	2,80
+ de 1000m <sup>2</sup>	4,00	3,60	3,20

**ANEXO III  
IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS**

<b>Faixa de áreas</b>	<b>1ª Divisão Fiscal e Núcleos de 1ª</b>	<b>2ª Divisão Fiscal e Núcleos de 2ª</b>	<b>3ª Divisão Fiscal</b>
até 50m <sup>2</sup>	1,00	0,90	0,80
51 a 100m <sup>2</sup>	2,00	1,80	1,60
101 a 150m <sup>2</sup>	3,00	2,70	2,40
151 a 200m <sup>2</sup>	4,00	3,60	3,20
201 a 300m <sup>2</sup>	5,00	4,50	4,00
301 a 400m <sup>2</sup>	6,00	5,40	4,80
401 a 500m <sup>2</sup>	7,00	6,30	5,60
501 a 700m <sup>2</sup>	8,00	7,20	6,40
701 a 1000m <sup>2</sup>	9,00	8,10	7,20
+ de 1000m <sup>2</sup>	10,00	9,00	8,00

Taxa de Lixo = Coeficiente x URM x Valor da URM

LC 239/90 (EM 1991)

Tabelas de coeficientes

**ANEXO I**  
**IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS**

<b>Faixa de áreas</b>	<b>1ª Divisão Fiscal e Núcleos de 1ª</b>	<b>2ª Divisão Fiscal e Núcleos de 2ª</b>	<b>3ª Divisão Fiscal</b>
até 300m <sup>2</sup>	2,50	2,25	2,00
301 a 600m <sup>2</sup>	5,00	4,50	4,00
601 a 1000m <sup>2</sup>	7,50	6,75	6,00
1001 a 3000m <sup>2</sup>	10,00	9,00	8,00
3001 a 5000m <sup>2</sup>	12,50	11,25	10,00
+ de 5000m <sup>2</sup>	15,00	13,50	12,00

**ANEXO II**  
**IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS**

<b>Faixa de áreas</b>	<b>1ª Divisão Fiscal e Núcleos de 1ª</b>	<b>2ª Divisão Fiscal e Núcleos de 2ª</b>	<b>3ª Divisão Fiscal</b>
até 50m <sup>2</sup>	1,25	1,00	0,75
51 a 100m <sup>2</sup>	2,50	2,25	2,00
101 a 150m <sup>2</sup>	3,75	3,25	3,00
151 a 200m <sup>2</sup>	4,50	4,00	3,50
201 a 300m <sup>2</sup>	5,50	4,75	4,25
301 a 400m <sup>2</sup>	6,25	5,75	5,00
401 a 500m <sup>2</sup>	7,25	6,50	5,75
501 a 700m <sup>2</sup>	8,00	7,25	6,50
701 a 1000m <sup>2</sup>	9,00	8,00	7,00
+ de 1000m <sup>2</sup>	10,00	9,00	8,00

**ANEXO III**  
**IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS**

<b>Faixa de áreas</b>	<b>1ª Divisão Fiscal e Núcleos de 1ª</b>	<b>2ª Divisão Fiscal e Núcleos de 2ª</b>	<b>3ª Divisão Fiscal</b>
até 50m <sup>2</sup>	2,50	2,25	2,00
51 a 100m <sup>2</sup>	5,00	4,50	4,00
101 a 150m <sup>2</sup>	7,50	6,75	6,00
151 a 200m <sup>2</sup>	10,00	9,00	8,00
201 a 300m <sup>2</sup>	12,50	11,25	10,00
301 a 400m <sup>2</sup>	15,00	13,50	12,00
401 a 500m <sup>2</sup>	17,50	15,75	14,00
501 a 700m <sup>2</sup>	20,00	18,00	16,00



701 a 1000m <sup>2</sup>	22,50	20,25	18,00
+ de 1000m <sup>2</sup>	25,00	22,50	20,00

Taxa de Lixo = Coeficiente x URM x Valor da URM

**LC 261/91 (DE 1992 A 1993)**

**Tabelas de valores em URMs**

**ANEXO I  
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS**

<b>Faixas de áreas</b>	<b>1ª D.F.</b>	<b>2ª D.F.</b>	<b>3ª D.F.</b>
até 300m <sup>2</sup>	2,250	2,025	1,800
301 a 600m <sup>2</sup>	4,500	4,050	3,600
601 a 1000m <sup>2</sup>	6,750	6,075	5,400
1001 a 3000m <sup>2</sup>	9,000	8,100	7,200
3001 a 5000m <sup>2</sup>	11,250	10,125	9,000
mais de 5000m <sup>2</sup>	13,500	12,150	10,800

**ANEXO II  
IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL**

<b>Faixas de áreas</b>	<b>1ª D.F.</b>	<b>2ª D.F.</b>	<b>3ª D.F.</b>
até 50m <sup>2</sup>	1,125	0,900	0,675
51 a 100m <sup>2</sup>	2,250	2,025	1,800
101 a 150m <sup>2</sup>	3,375	2,925	2,700
151 a 200m <sup>2</sup>	4,500	3,600	3,150
201 a 300m <sup>2</sup>	4,950	4,275	3,825
301 a 400m <sup>2</sup>	5,625	5,175	4,500
401 a 500m <sup>2</sup>	6,525	5,850	5,175
501 a 700m <sup>2</sup>	7,200	6,525	5,850
701 a 1000m <sup>2</sup>	8,100	7,200	6,300
mais de 1000m <sup>2</sup>	9,000	8,100	7,200

**ANEXO III  
IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL**

<b>Faixas de áreas</b>	<b>1ª D.F.</b>	<b>2ª D.F.</b>	<b>3ª D.F.</b>
até 50m <sup>2</sup>	2,250	2,025	1,800
51 a 100m <sup>2</sup>	4,500	4,050	3,600
101 a 150m <sup>2</sup>	6,750	6,075	5,400
151 a 200m <sup>2</sup>	9,000	8,100	7,200
201 a 300m <sup>2</sup>	11,250	10,125	9,000
301 a 400m <sup>2</sup>	13,500	12,150	10,800
401 a 500m <sup>2</sup>	15,750	14,175	12,600
501 a 700m <sup>2</sup>	18,000	16,200	14,400
701 a 1000m <sup>2</sup>	20,250	18,225	16,200

mais de 1000m <sup>2</sup>	22,500	20,250	18,000.
----------------------------	--------	--------	---------

Taxa de Lixo = URM x Valor da URM

**LC 309/93 (DE 1994 A 1995)**

**Tabelas de valores em UFMs**

**ANEXO I  
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS**

<b>Faixas de áreas</b>	<b>1ª D.F.</b>	<b>2ª D.F.</b>	<b>3ª D.F.</b>
até 300m <sup>2</sup>	59,391	53,452	47,513
301 a 600m <sup>2</sup>	118,781	106,903	95,025
601 a 1000m <sup>2</sup>	178,172	160,355	142,538
1001 a 3000m <sup>2</sup>	237,563	213,806	190,050
3001 a 5000m <sup>2</sup>	296,953	267,258	237,563
mais de 5000m <sup>2</sup>	356,344	320,710	285,075

**ANEXO II  
IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL**

<b>Faixas de áreas</b>	<b>1ª D.F.</b>	<b>2ª D.F.</b>	<b>3ª D.F.</b>
até 50m <sup>2</sup>	29,695	23,756	17,817
51 a 100m <sup>2</sup>	59,391	53,452	47,513
101 a 150m <sup>2</sup>	89,086	77,208	71,269
151 a 200m <sup>2</sup>	106,903	95,025	83,147
201 a 300m <sup>2</sup>	130,660	112,842	100,964
301 a 400m <sup>2</sup>	148,477	136,599	118,781
401 a 500m <sup>2</sup>	172,233	154,416	136,599
501 a 700m <sup>2</sup>	190,050	172,233	154,416
701 a 1000m <sup>2</sup>	213,806	190,050	166,294
mais de 1000m <sup>2</sup>	237,563	213,806	190,050

**ANEXO III  
IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL**

<b>Faixas de áreas</b>	<b>1ª D.F.</b>	<b>2ª D.F.</b>	<b>3ª D.F.</b>
até 50m <sup>2</sup>	59,391	53,452	47,513
51 a 100m <sup>2</sup>	118,781	106,903	95,025
101 a 150m <sup>2</sup>	178,172	160,355	142,538
151 a 200m <sup>2</sup>	237,563	213,806	190,050
201 a 300m <sup>2</sup>	296,953	267,806	237,563
301 a 400m <sup>2</sup>	356,344	320,710	285,075
401 a 500m <sup>2</sup>	415,735	374,161	332,588
501 a 700m <sup>2</sup>	475,126	427,613	380,100
701 a 1000m <sup>2</sup>	534,516	481,065	427,613
mais de 1000m <sup>2</sup>	593,907	534,516	475,126

Taxa de Lixo = UFM x Valor da UFM

**LC 361/95 (EM 1996)**

**Tabelas de valores em UFMs**

**ANEXO I  
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS**

<b>Faixas de áreas</b>	<b>1ª D.F.</b>	<b>2ª D.F.</b>	<b>3ª D.F.</b>
até 300m <sup>2</sup>	59,391	53,452	47,513
301 a 600m <sup>2</sup>	118,781	106,903	95,025
601 a 1000m <sup>2</sup>	178,172	160,355	142,538
1001 a 3000m <sup>2</sup>	237,563	213,806	190,050
3001 a 5000m <sup>2</sup>	296,953	267,258	237,563
mais de 5000m <sup>2</sup>	356,344	320,710	285,075

**ANEXO II  
IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL**

<b>Faixas de áreas</b>	<b>1ª D.F.</b>	<b>2ª D.F.</b>	<b>3ª D.F.</b>
até 50m <sup>2</sup>	29,695	23,756	17,817
51 a 100m <sup>2</sup>	59,391	53,452	47,513
101 a 150m <sup>2</sup>	89,086	77,208	71,269
151 a 200m <sup>2</sup>	106,903	95,025	83,147
201 a 300m <sup>2</sup>	130,660	112,842	100,964
301 a 400m <sup>2</sup>	148,477	136,599	118,781
401 a 500m <sup>2</sup>	172,233	154,416	136,599
501 a 700m <sup>2</sup>	190,050	172,233	154,416
701 a 1000m <sup>2</sup>	213,806	190,050	166,294
mais de 1000m <sup>2</sup>	237,563	213,806	190,050

**ANEXO III  
IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL**

<b>Faixas de áreas</b>	<b>1ª D.F.</b>	<b>2ª D.F.</b>	<b>3ª D.F.</b>
até 50m <sup>2</sup>	71,269	64,142	57,016
51 a 100m <sup>2</sup>	142,537	128,284	114,030
101 a 150m <sup>2</sup>	213,806	192,426	171,046
151 a 200m <sup>2</sup>	285,076	256,567	228,060
201 a 300m <sup>2</sup>	356,344	321,367	285,076
301 a 400m <sup>2</sup>	427,613	384,852	342,090
401 a 500m <sup>2</sup>	498,882	448,993	399,106
501 a 700m <sup>2</sup>	623,602	561,241	498,882
701 a 1000m <sup>2</sup>	860,570	774,512	668,457
1001 a 2000m <sup>2</sup>	1.187,587	1.068,827	950,070
2001 a 5000m <sup>2</sup>	1.638,871	1.474,988	1.311,097
mais de 5000m <sup>2</sup>	2.261,641	2.035,474	1.809,319

Taxa de Lixo = UFM x Valor da UFM

LC 366/96 (DE 1997 EM DIANTE)

Tabelas de valores em UFMs

ANEXO I  
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 300m <sup>2</sup>	59	53	47
301 a 600m <sup>2</sup>	118	106	95
601 a 1000m <sup>2</sup>	178	160	142
1001 a 3000m <sup>2</sup>	237	213	190
3001 a 5000m <sup>2</sup>	296	267	237
mais de 5000m <sup>2</sup>	356	320	285

ANEXO II  
IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 50m <sup>2</sup>	29	23	17
51 a 100m <sup>2</sup>	59	53	47
101 a 150m <sup>2</sup>	89	77	71
151 a 200m <sup>2</sup>	106	95	83
201 a 300m <sup>2</sup>	130	112	100
301 a 400m <sup>2</sup>	148	136	118
401 a 500m <sup>2</sup>	172	154	136
501 a 700m <sup>2</sup>	190	172	154
701 a 1000m <sup>2</sup>	213	190	166
mais de 1000m <sup>2</sup>	237	213	190

ANEXO III  
IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL

Faixas de áreas	1ª D.F.	2ª D.F.	3ª D.F.
até 50m <sup>2</sup>	71	64	57
51 a 100m <sup>2</sup>	142	128	114
101 a 150m <sup>2</sup>	213	192	171
151 a 200m <sup>2</sup>	285	256	228
201 a 300m <sup>2</sup>	356	321	285
301 a 400m <sup>2</sup>	427	384	342
401 a 500m <sup>2</sup>	498	448	399
501 a 700m <sup>2</sup>	623	561	498
701 a 1000m <sup>2</sup>	860	774	668
1001 a 2000m <sup>2</sup>	1.187	1.068	950
2001 a 5000m <sup>2</sup>	1.638	1.474	1.311
mais de 5000m <sup>2</sup>	2.261	2.035	1.809

Taxa de Lixo = UFM x Valor da UFM